



Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A

AGRAVADO: Wallace de Medeiros Salaroli

RELATOR: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a ilegitimidade ativa do autor, terceiro que não figura no contrato de financiamento do veículo, e determinou o prosseguimento da ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se terceiro que não integra o contrato possui legitimidade para ajuizar ação revisional em nome próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posse do veículo e o pagamento das prestações não conferem legitimidade para revisar contrato celebrado por terceiro.
4. O art. 17 do CDC não se aplica à hipótese, pois não se trata de acidente de consumo.
5. A assunção da dívida depende da anuência do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil, inexistente no caso.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

6. É vedado postular direito alheio em nome próprio, conforme art. 18 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Terceiro que não integra o contrato não possui legitimidade para ajuizar ação revisional em nome próprio. 2. A ausência de anuência do credor impede a assunção da dívida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18 e 485, VI; CDC, art. 17; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0824026-25.2022.8.19.0205, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível), j. 13.05.2025; TJRJ, Apelação nº 0806999-95.2023.8.19.0204, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 14ª Câmara de Direito Privado (antiga 9ª Câmara Cível), j. 03.04.2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão interlocutória do Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenizatória nº 0800309-90.2023.8.19.0029, movida por Wallace de Medeiros Salaroli, ora Agravado.

O despacho agravado (id. 287129633) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, ao fundamento de que, embora o contrato de financiamento do veículo esteja em nome de terceira pessoa (Sra. Rafaela Sousa Conceição), o autor comprovou ser o possuidor do bem e o efetivo usuário e

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM



Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

pagador das prestações, sendo, portanto, o destinatário final e parte legítima para figurar no polo ativo da demanda consumerista.

Ademais, a r. decisão saneou o feito, deferiu a inversão do ônus da prova e ordenou a produção de prova pericial contábil.

Sustenta o agravante a manifesta ilegitimidade ativa do agravado, argumentando que a Cédula de Crédito Bancário objeto do litígio foi celebrada exclusivamente com pessoa diversa (Sra. Rafaela Sousa Conceição), não havendo qualquer relação jurídica contratual entre as partes.

Assevera que o autor busca pleitear direito alheio em nome próprio, vedação estampada no art. 18 do CPC, e que a figura do consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) restringe-se a acidentes de consumo, não se aplicando para conferir legitimidade a terceiro que pretende revisar cláusulas contratuais sem a prévia anuência do credor fiduciário, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão exarada nos autos, atestando o transcurso *in albis* do prazo legal sem manifestação da parte autoral.

Informações do Juízo *a quo* prestadas, comunicando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto com o objetivo de reformar a decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

ilegitimidade ativa arguida pela instituição financeira e determinou o prosseguimento de Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada por terceiro estranho à relação contratual.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário objeto do litígio foi celebrada exclusivamente entre o Banco Agravante e terceira pessoa, não havendo qualquer vínculo jurídico contratual estabelecido entre a instituição financeira e o ora Agravado.

O fato de o autor alegar que é o possuidor fático do veículo e o responsável pelo pagamento das prestações não lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Em primeiro lugar, porque a figura do consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) é restrita aos acidentes de consumo, não se aplicando a pleitos de revisão de cláusulas contratuais.

Em segundo lugar, porque a assunção de dívida ou cessão da posição contratual exige a prévia e expressa anuência do credor fiduciário (art. 299 do Código Civil), pressuposto inobservado na hipótese. Além disso, vigora no ordenamento jurídico a vedação expressa de postular direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

Nesse sentido, colaciona-se entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO CELEBRADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a parte autora, que não figura como contratante no instrumento de financiamento bancário discutido, possui legitimidade ativa para propor ação revisional em nome próprio, pleiteando a nulidade de cláusulas contratuais, restituição de valores e indenização por danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade ativa foi constatada a partir da análise da própria petição inicial, que indicava expressamente que o contrato de financiamento foi firmado por terceiro (Tereza de Jesus Barros), estranho à lide.

Inexistindo vínculo contratual entre a autora e a instituição financeira, não se configura a relação jurídica de direito material que legitime a sua atuação no polo ativo da demanda. Não se aplica, no caso, a figura do consumidor por equiparação, prevista no art. 17 do CDC, por não se tratar de acidente de consumo, nem há comprovação de anuência do credor fiduciário quanto à eventual assunção de dívida ou cessão do contrato de financiamento.

A legitimidade das partes constitui condição da ação e matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem violar o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Sentença anulada, de ofício. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: A ilegitimidade ativa pode ser reconhecida de ofício quando evidenciado que a parte autora não figura como contratante no instrumento cuja revisão é postulada.

Não possui legitimidade para ajuizar ação revisional quem não integra a relação jurídica de direito material, salvo autorização legal expressa.

(0824026-25.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 13/05/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Civil. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Alegação de juros e taxas abusivos. Sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa que não merece reforma. Autor que se imiscui sem autorização em contrato do qual não faz parte impugnando suas cláusulas em violação ao princípio da relatividade dos contratos. Assunção de dívidas que requer a anuência do credor, na forma do artigo 299 do Código Civil, o que não se observa no caso concreto. Declaração de real consumidor que é ineficaz perante o credor fiduciário tendo em vista a garantia que se extrai do contrato de alienação fiduciária. Transferência do uso para terceiro sem autorização que induz clandestinidade e não transfere posse, ante o disposto no artigo 1208 do Código Civil. Precedentes do STJ. Desprovimento do recurso.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0041968-97.2026.8.19.0000

(0806999-95.2023.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a).
ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR -
Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, demonstrado que o autor não participou do negócio jurídico impugnado e ausente a indispensável anuência da instituição financeira para a transferência da obrigação, a ilegitimidade ativa *ad causam* resta manifesta, impondo-se a reforma da decisão agravada para declarar a carência de ação do autor e extinguir o feito originário sem resolução do mérito.

Caracterizada a falta de condição da ação (art. 485, VI, do CPC), o provimento do recurso é medida que se impõe.

Invertem-se os ônus sucumbenciais da ação originária, condenando-se a parte autora/agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida na origem.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo originário nº 0800309-90.2023.8.19.0029 sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR**

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br

